



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.676 - BA (2010/0212454-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
MARCIA SALES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSONITA ARGOLO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO SOUZA SANTANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO ESTADUAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado.

2. Para investigar se os recorridos pleitearam direito adquirido a regime jurídico único ou não atendem aos requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Policial, seria necessário revolver legislação local (Lei estadual n.º 7.145/97). Inteligência da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.676 - BA (2010/0212454-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
MARCIA SALES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSONITA ARGOLO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO SOUZA SANTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Corte Estadual apreciou a demanda de modo suficiente, pronunciando-se de forma clara e precisa sobre a extensão da gratificação aos servidores inativos da polícia militar. Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O exame do especial passaria necessariamente pela análise de matéria essencialmente constitucional e de direito local contida na fundamentação do aresto recorrido. Assim, a pretensão deduzida no presente recurso esbarra, respectivamente, no óbice da Súmula 280/STF e no impedimento previsto no art. 102 da CF, que veda a análise de questões cuja competência é exclusiva do STF, por esta Corte.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 278).

O agravante sustenta, em síntese, que houve ofensa ao art. 535 do CPC, que não há direito adquirido a regime jurídico único e que os recorridos não fazem jus ao recebimento da Gratificação da Atividade Policial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.676 - BA (2010/0212454-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO ESTADUAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado.

2. Para investigar se os recorridos pleitearam direito adquirido a regime jurídico único ou não atendem aos requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Policial, seria necessário revolver legislação local (Lei estadual n.º 7.145/97). Inteligência da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

O agravante sustenta, em síntese, que houve ofensa ao art. 535 do CPC, que não há direito adquirido a regime jurídico único e que os recorridos não fazem jus ao recebimento da Gratificação da Atividade Policial - GAP.

Contudo, conforme destacado na decisão agravada, não se observa a aludida negativa de prestação jurisdicional.

O recorrente alega que o juízo *a quo* incorreu nas seguintes omissões: natureza temporária e "pro labore faciendo" da Gratificação de Atividade Policial - GAP, violação do princípio da igualdade e da independência entre os Poderes Constituídos e incompatibilidade dessa gratificação com outras extintas, de habilitação e função policial militar.

O juízo *a quo*, por seu turno, manifestou-se expressamente sobre tais argumentos, tendo declarado que a Gratificação de Atividade Policial não representa retribuição pelo desempenho e estendido o pagamento dessa vantagem aos inativos, tendo em vista o disposto na Lei estadual n.º 7.145/97 e na Constituição Federal, nestes termos:

Quanto ao mérito, a matéria prescinde de maiores considerações.

É que nossos pretórios têm decidido que se a verba relativa a gratificação paga aos servidores em atividade não representa retribuição pelo desempenho, consistindo apenas em aumento de salário, sob roupagem de gratificação, deve ser incorporada aos proventos dos aposentados ou pensionistas, conforme disposto no § 8º do art. 40 da Constituição da República.

[...]

Este Tribunal também aderiu a esse entendimento, conforme se infere do seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. ART. 40, §8º, DA CF. SEGURANÇA CONCEDIDA. *Configurado que o Premio por Desempenho Fazendário possui caráter genérico, apesar de previsto para situações específicas e individualizadas, obrigatória é a sua extensão aos inativos, em cumprimento da norma do art. 40, § 8º da CF (Tribunal Pleno, MS 34627-5/2003, rel. Des. Paulo Furtado, j 15/08/2005).*

O referido julgado reflete bem o caso dos autos, em que, apesar das alegações do interveniente em sentido contrario, a gratificação paga aos servidores em atividade não atende a qualquer compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica, tendo, portanto, caráter genérico, pois deferida indistintamente a todos os servidores da ativa, não passando de aumento de remuneração disfarçado de gratificação.

Com efeito, a própria natureza da gratificação, assim caracterizada, não impede o seu recebimento pelo inativo, mormente porque o próprio art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevê a sua incorporação aos proventos da inatividade, *"qualquer que seja o seu tempo de percepção"*.

O art. 7º da Constituição da República, por seu turno, além de garantir aos trabalhadores os direitos mínimos exaustivamente elencados em seus incisos, aventa a possibilidade de percepção de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Ora, se a própria Administração Pública criou GAP determinando que fosse concedida indistintamente a todos os policiais militares, inclusive aos inativos, não há porque se esquivar do seu pagamento, porquanto se percebe dos textos de lei, que a aludida gratificação possui caráter genérico, percebido por qualquer policial militar pertencente a Corporação, independente de sua graduação, pelo simples fato de pertencer aos quadros do serviço público policial militar.

É como tem julgado o Supremo Tribunal Federal:

SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INAPLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, CF (REDAÇÃO DA EC 20/98) –PRECEDENTES - o adicional de insalubridade não é vantagem de caráter geral, pressupondo atividade insalubre comprovada por laudo pericial. Não pode ser estendida indiscriminadamente a todos os servidores da categoria, ativos e inativos, não se aplicando o art. 40, §4º, da Constituição. 2. Gratificação por atividade de polícia (GAP) instituída pela LC est. 873/2000:

Extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20198), da Constituição Federal, dado seu caráter geral: Precedentes.(STF – RE - AgR 443355 - SP - 18 T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 28.04.2006 - p. 20)".

Quanto à alegação de que a concessão da segurança configuraria ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo, não resta caracterizada se a decisão judicial impõe a Administração Pública o cumprimento de ditames constitucionais tendentes à supressão da violação direito líquido e certo, exercendo sua atribuição precípua de aplicar o direito ao caso concreto.

Por outro lado, em relação ao valor de referencia de recebimento da GAP no nível III, as certidões de fls. 14/17 dão conta de que se os impetrantes estivessem em atividade estariam percebendo a gratificação no referido nível, valendo ressaltar ainda o documento de fl. 86, através do qual a Coordenação de Recursos Humanos da Secretaria de Segurança Pública informa que os Delegados de 2ª classe, como uma das impetrantes, percebe a "GAP III".

Diante do exposto e na esteira do parecer ministerial, rejeitadas as preliminares,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a violação a direito líquido e certo, concede-se a Segurança pleiteada, para estender a gratificação GAP, criada pela Lei Estadual nº 7.146/97, aos impetrantes, servidores inativos da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Desse modo, não houve ofensa ao art. 535 do CPC, mas antes tentativa de alteração do julgamento de mérito, o que não é admitido em embargos de declaração, conforme elucidam os seguintes precedentes dessa Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

.....
.....

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da quaestio iuris. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. A verba indenizatória decorrente do reconhecimento de danos provocados pelo descumprimento contratual do co-contratante não se confunde, à evidência, com a multa cominatória fixada para o caso de não cumprimento de obrigação de fazer determinada pelo Juízo.

4. Na hipótese em apreço, uma vez reconhecido o descumprimento contratual por parte da Bahiagás e comprovada a existência de prejuízos suportados pela Braskem, em razão da brusca diminuição do fornecimento de gás, conforme acórdão anterior do STJ, mister agora estabelecer o dever de indenizar da ré, tal como fez a sentença, a ser apurado em liquidação por arbitramento.

5. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010).

Por outro lado, para investigar se, no caso em apreço, os recorridos pleitearam direito adquirido a regime jurídico único ou não atendem aos requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Policial, seria necessário revolver legislação local (Lei estadual n.º 7.145/97), o que é vedado em recurso especial, segundo informa a Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0212454-1

**AgRg no
REsp 1.221.676 / BA**

Números Origem: 101026200780500000 1340146 2347022007

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
MARCIA SALES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSONITA ARGOLO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO SOUZA SANTANA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
MARCIA SALES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSONITA ARGOLO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO SOUZA SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.